



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.177 - SP (2016/0313950-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E OUTRO(S) - SP143514
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
AGRAVADO : EVERGREEN MARINE CORPORATION
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO ENE - SP094963
PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658
ANTONIO PAULA LEITE DE ARAGÃO E OUTRO(S) - SP258051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido.
2. Na hipótese, a parte agravante apresentou, no presente recurso, cópia do Regimento Interno desta Corte e não documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem para comprovar o recesso ocorrido naquela instância.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.177 - SP (2016/0313950-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 312-313, e-STJ) que não conheceu do recurso, porquanto intempestivo.

Em suas razões, a agravante sustenta a tempestividade do recurso em razão do recesso forense, acostando aos autos o documento de fls. 322-324 (e-STJ) para comprovar sua alegação.

Impugnação às fls. 329-331.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.177 - SP (2016/0313950-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

De fato, em julgamento datado de 19/9/2012, no AgRg no AREsp 137.141/SE, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 15/10/2012, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, possa ocorrer também quando da interposição do agravo regimental.

Eis a ementa do mencionado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Todavia, no caso em exame, a parte recorrente não trouxe aos autos comprovação da ocorrência do recesso forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O documento juntado às fls. 322-324 (e-STJ), com o presente agravo interno, é o Regimento Interno desta Corte Superior.

O Superior tribunal de Justiça entende ser necessário trazer à colação documento oficial ou certidão do próprio tribunal de origem de modo a comprovar que ali não houve expediente ou a ocorrência recesso forense.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, por ocasião da interposição do recurso, no Tribunal de origem.

Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Na hipótese, não foi colacionado documento oficial ou certidão do Tribunal a quo, seja no Agravo em Recurso Especial, seja por ocasião da interposição do presente Agravo Regimental, comprovando a ausência de expediente forense, na origem, nos dias 16 e 17/04/2014, quarta e quinta-feiras, de forma a afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido"

(AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 22/8/2014-grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC N. 45. RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela Defensoria Pública fora do prazo de 30 dias, contados a partir da intimação pessoal do acórdão.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta e ficam vedadas as férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau. A edição da Resolução n. 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6/12/2005, apenas possibilita que os Tribunais de Justiça dos estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem, contudo, criar recesso obrigatório no citado período. Precedentes.

3. A existência de paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 766.454/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017-grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0313950-0

AgInt no
AREsp 1.024.177 /
SP

Números Origem: 00023613620128260562 1003592762015 10035927620158260562 20150000918241
6804270

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E OUTRO(S) - SP143514
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
AGRAVADO : EVERGREEN MARINE CORPORATION
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO ENE - SP094963
PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658
ANTONIO PAULA LEITE DE ARAGÃO E OUTRO(S) - SP258051

ASSUNTO: DIREITO MARÍTIMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E OUTRO(S) - SP143514
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
AGRAVADO : EVERGREEN MARINE CORPORATION
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO ENE - SP094963
PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658
ANTONIO PAULA LEITE DE ARAGÃO E OUTRO(S) - SP258051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.